



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3127702 - MG (2025/0483744-9)

RELATOR : **MINISTRO CARLOS PIRES BRANDÃO**
AGRAVANTE : **MISSLANE ALVES BRAS CAMARGOS**
ADVOGADO : **MAIKON VILACA SILVA - MG135182**
AGRAVADO : **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS**

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRADO REGIMENTAL. AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. ÔNUS DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. SÚMULAS 7/STJ E 182/STJ. INADMISSÃO MANTIDA. AGRADO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental contra decisão monocrática que não conheceu de agravo em recurso especial, com fundamento na Súmula n. 182/STJ, em razão da ausência de impugnação específica do óbice de inadmissão aplicado pelo Tribunal de origem.

II. Questão em discussão

2. A questão em discussão consiste em saber se: (i) o agravo em recurso especial impugnou de modo específico e pormenorizado o fundamento de inadmissão do recurso especial (Súmula n. 7/STJ), mediante cotejo analítico entre as premissas fáticas do acórdão recorrido e as teses jurídicas deduzidas; e (ii) eventual deficiência na impugnação do agravo em recurso especial pode ser suprida posteriormente no âmbito do agravo regimental.

III. Razões de decidir

3. O conhecimento do agravo em recurso especial pressupõe impugnação específica de todos os fundamentos da decisão de inadmissão do recurso especial, nos termos do art. 253, parágrafo único, I, do RISTJ, do art. 932, III, do CPC/2015 e da Súmula n. 182/STJ.

4. A mera afirmação de que a controvérsia possui natureza jurídica não afasta, por si, a incidência da Súmula n. 7/STJ; impõe-se demonstrar, por cotejo analítico, que as teses recursais podem ser decididas sem modificação das premissas fáticas fixadas pelo acórdão recorrido.

5. No caso, a Agravante não realizou o cotejo analítico entre os fatos estabelecidos nas instâncias ordinárias e as teses sobre ingresso domiciliar, juntada posterior de documentos, ausência de relatório final e *bis in idem* na dosimetria, limitando-se a alegações genéricas de matéria de direito, o que não desconstitui o óbice da Súmula n. 7/STJ.

6. O momento processual adequado para a impugnação completa dos termos da decisão de inadmissibilidade é o agravo em recurso especial; não é possível suprir eventual deficiência recursal em agravo regimental, conforme orientação consolidada desta Corte.

IV. Dispositivo

7. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

A Sra. Ministra Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT) e os Srs. Ministros Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 09 de junho de 2026.

Ministro Carlos Pires Brandão
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3127702 - MG (2025/0483744-9)

RELATOR : **MINISTRO CARLOS PIRES BRANDÃO**
AGRAVANTE : **MISSLANE ALVES BRAS CAMARGOS**
ADVOGADO : **MAIKON VILACA SILVA - MG135182**
AGRAVADO : **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS**

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRADO REGIMENTAL. AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. ÔNUS DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. SÚMULAS 7/STJ E 182/STJ. INADMISSÃO MANTIDA. AGRADO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental contra decisão monocrática que não conheceu de agravo em recurso especial, com fundamento na Súmula n. 182/STJ, em razão da ausência de impugnação específica do óbice de inadmissão aplicado pelo Tribunal de origem.

II. Questão em discussão

2. A questão em discussão consiste em saber se: (i) o agravo em recurso especial impugnou de modo específico e pormenorizado o fundamento de inadmissão do recurso especial (Súmula n. 7/STJ), mediante cotejo analítico entre as premissas fáticas do acórdão recorrido e as teses jurídicas deduzidas; e (ii) eventual deficiência na impugnação do agravo em recurso especial pode ser suprida posteriormente no âmbito do agravo regimental.

III. Razões de decidir

3. O conhecimento do agravo em recurso especial pressupõe impugnação específica de todos os fundamentos da decisão de inadmissão do recurso especial, nos termos do art. 253, parágrafo único, I, do RISTJ, do art. 932, III, do CPC/2015 e da Súmula n. 182/STJ.

4. A mera afirmação de que a controvérsia possui natureza jurídica não afasta, por si, a incidência da Súmula n. 7/STJ; impõe-se demonstrar, por cotejo analítico, que as teses recursais podem ser decididas sem modificação das premissas fáticas fixadas pelo acórdão recorrido.

5. No caso, a Agravante não realizou o cotejo analítico entre os fatos estabelecidos nas instâncias ordinárias e as teses sobre ingresso domiciliar, juntada posterior de documentos, ausência de relatório final e *bis in idem* na dosimetria, limitando-se a alegações genéricas de matéria de direito, o que não desconstitui o óbice da Súmula n. 7/STJ.

6. O momento processual adequado para a impugnação completa dos termos da decisão de inadmissibilidade é o agravo em recurso especial; não é possível suprir eventual deficiência recursal em agravo regimental, conforme orientação consolidada desta Corte.

IV. Dispositivo

7. Agravo regimental não provido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por MISLANE ALVES BRAS CAMARGOS contra decisão monocrática que não conheceu do agravo em recurso especial, com fundamento no art. 34, XVIII, "a", do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça e na Súmula n. 182 desta Corte.

Consta nos autos que a agravante foi condenada, em primeiro grau, pela prática do delito previsto no art. 33, *caput*, c/c o art. 40, inciso VI, da Lei n. 11.343/2006, à pena de 6 (seis) anos e 27 (vinte e sete) dias de reclusão, em regime inicial semiaberto, além do pagamento de 607 (seiscentos e sete) dias-multa.

Inconformada, a Defesa interpôs apelação criminal perante o Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, arguindo nulidade do processo por ofensa aos princípios do contraditório e da ampla defesa em razão da juntada de documentos após a audiência de instrução, nulidade decorrente da ausência de relatório final do inquérito policial, ilicitude da prova obtida mediante ingresso domiciliar sem autorização judicial, insuficiência probatória para a condenação e inadequação da dosimetria da pena.

A Sexta Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais rejeitou as preliminares e negou provimento ao recurso defensivo, mantendo integralmente a condenação.

Em seguida, a Defesa interpôs recurso especial, apontando violação dos arts. 10, § 1º, 157, 402, 403 e 564, inciso IV, do Código de Processo Penal e aos arts. 59 e 68 do Código Penal, requerendo, em caráter principal, a anulação da condenação pela alegada ilicitude das provas, com consequente absolvição, e, subsidiariamente, o reconhecimento de *bis in idem* e a reforma da pena aplicada.

O recurso especial foi inadmitido pela Terceira Vice-Presidência do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, sob o fundamento de que a pretensão recursal demandaria reexame do conjunto fático-probatório dos autos, incidindo o óbice da Súmula n. 7 do STJ.

Contra essa decisão, a recorrente interpôs agravo em recurso especial em 10/11/2025, sustentando que sua pretensão não consubstanciava reexame de provas, mas mero exame da qualificação jurídica dos fatos já assentados pelas instâncias ordinárias.

A Procuradoria-Geral da República manifestou-se pelo não conhecimento do agravo e, subsidiariamente, pelo seu desprovimento.

Sobreveio decisão monocrática que não conheceu do agravo em recurso especial, por ausência de impugnação específica do fundamento utilizado pela Corte de origem para inadmitir o recurso especial, incidindo a Súmula n. 182 do STJ.

Nas razões do presente agravo regimental, a Defesa sustenta que enfrentou adequadamente o fundamento da decisão de inadmissibilidade, pois demonstrou que as

matérias veiculadas no recurso especial não exigiriam revolvimento do conjunto fático-probatório, mas apenas a correta aplicação da legislação federal aos fatos reconhecidos pelas instâncias ordinárias. Requer a reconsideração da decisão agravada ou a submissão da controvérsia ao órgão colegiado competente.

É o relatório.

VOTO

O agravo regimental é tempestivo e adequado, motivo pelo qual dele conheço. Todavia, a insurgência não comporta acolhimento.

Conforme consignado na decisão agravada, o conhecimento do agravo em recurso especial pressupõe o integral cumprimento do ônus de impugnação específica dos fundamentos utilizados pela Corte de origem para inadmitir o recurso especial.

No caso concreto, o Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais inadmitiu o recurso especial ao fundamento de que as teses deduzidas pela recorrente demandariam revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos, incidindo o óbice da Súmula n. 7 do Superior Tribunal de Justiça.

Ao interpor o agravo em recurso especial, a agravante sustentou que não pretendia o reexame das provas produzidas, mas apenas a reavaliação jurídica dos fatos reconhecidos pelas instâncias ordinárias. Para tanto, afirmou que buscava discutir a ilicitude da prova decorrente do ingresso domiciliar, a alegada violação aos arts. 10, § 1º, 157, 402 e 403 do Código de Processo Penal e a ocorrência de *bis in idem* na dosimetria da pena. Todavia, a simples afirmação de que a controvérsia possui natureza jurídica não é suficiente para afastar o fundamento adotado pela Corte de origem.

Com efeito, para infirmar adequadamente a incidência da Súmula n. 7 do STJ, incumbia à recorrente demonstrar, mediante cotejo analítico entre as premissas fáticas estabelecidas pelo acórdão recorrido e as teses deduzidas no recurso especial, que a solução da controvérsia prescindiria de nova incursão no conjunto probatório.

Entretanto, em relação à alegada ilicitude da prova decorrente do ingresso domiciliar, a agravante limitou-se a sustentar que a questão envolveria matéria de direito, sem demonstrar de que forma a conclusão adotada pelas instâncias ordinárias acerca da existência de fundadas suspeitas da prática de tráfico de drogas poderia ser revista sem alteração das premissas fáticas reconhecidas no acórdão recorrido.

Do mesmo modo, quanto às alegadas nulidades decorrentes da juntada posterior de documentos e da ausência de relatório final do inquérito policial, a Defesa restringiu-se a afirmar a existência de violação legal, sem estabelecer correlação concreta entre os fatos reconhecidos pelo Tribunal de origem e a tese de que o exame da matéria prescindiria do reexame probatório.

Também no tocante à dosimetria da pena, embora tenha sustentado a ocorrência de *bis in idem*, a recorrente não demonstrou, a partir dos fundamentos efetivamente adotados pelas instâncias ordinárias, que a controvérsia poderia ser solucionada sem incursão nas circunstâncias fáticas consideradas na individualização da reprimenda.

Em outras palavras, o agravo afirma a intenção de promover reavaliação jurídica das questões relativas à ilicitude da prova, ao contraditório, ao alegado *bis in idem* e à dosimetria da pena, mas não identifica concretamente as premissas fáticas fixadas no acórdão recorrido nem demonstra por que a solução das controvérsias independeria de sua modificação.

A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que, para afastar a incidência da Súmula n. 7 do STJ, não basta a mera assertiva de que não se pretende o reexame de provas.

Nesse sentido:

PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. SÚMULA N. 182/STJ.

1. Da análise das razões do agravo interposto, extrai-se que a parte agravante deixou de infirmar, de forma específica e pormenorizada, a incidência de óbice ventilado pela Corte de origem para inadmitir o recurso especial, no caso, a Súmula n. 7/STJ.

2. Nos termos da orientação jurisprudencial deste Superior Tribunal, "para que se considere adequadamente impugnada a Súmula 7/STJ, o agravo precisa empreender um cotejo entre os fatos estabelecidos no acórdão e as teses recursais, mostrando em que medida estas não exigem a alteração do quadro fático delineado pelo Tribunal local, o que não se observa na alegação genérica de ser prescindível reexame de fatos e provas".

3. A falta de impugnação específica de todos os fundamentos utilizados na decisão agravada atrai a incidência da Súmula n. 182 desta Corte Superior. (AREsp n. 2.548.204/RN, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 5/8/2025, DJEN de 22/8/2025).

Além disso, esta Corte já assentou que a impugnação completa da decisão de inadmissibilidade deve ocorrer no próprio agravo em recurso especial, não sendo possível suprir posteriormente eventual deficiência recursal na via do agravo regimental.

Confira-se:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO NÃO CONHECIDO POR INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 182 DO STJ. ÓBICE DA SÚMULA N. 7 DO STJ NÃO INFIRMADO PELO AGRAVANTE. DECISÃO MANTIDA.

1. A ausência de impugnação de todos os fundamentos da decisão que inadmitiu o recurso especial, ônus da parte recorrente, obsta o conhecimento

do agravo, nos termos do art. 932, III, do CPC/2015; do art. 253, parágrafo único, I, do RISTJ; e da Súmula n. 182 do STJ.

2. "O momento processual adequado para a impugnação completa dos termos da decisão de inadmissibilidade é o agravo em recurso especial, e não o agravo regimental oposto contra a decisão que aplicou o mencionado óbice sumular".

3. Agravo regimental improvido.

(AgRg no AREsp n. 2.400.759/SP, relator Ministro Jesuíno Rissato, Desembargador Convocado do TJDFT, Sexta Turma, julgado em 5/3/2024, DJe de 11/3/2024).

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como voto.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA**

Número Registro: 2025/0483744-9

AgRg no
AREsp 3.127.702 /
MG
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00389251920228130079 10000250031440004 389251920228130079

EM MESA

JULGADO: 09/06/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro **CARLOS PIRES BRANDÃO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro OG FERNANDES

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ARTHUR DE BRITO GUEIROS SOUZA

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : MISLANE ALVES BRAS CAMARGOS
ADVOGADO : MAIKON VILACA SILVA - MG135182
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico Ilícito e Uso Indevido de Drogas - Tráfico de Drogas e Condutas Afins

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : MISLANE ALVES BRAS CAMARGOS
ADVOGADO : MAIKON VILACA SILVA - MG135182
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

A Sra. Ministra Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDF) e os Srs. Ministros Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.